



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**APELAÇÃO. ART. 316, CAPUT, DO CP. CRIME DE  
CONCUSSÃO. ENFERMEIRA. COBRANÇA PARA  
ACOMPANHAR PACIENTE ATÉ OUTRO  
MUNICÍPIO. VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO  
IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583- COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO  
57.2013.8.21.7000)

ELIS REGINA PANIZZON

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo, vencido o Relator.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**.

Porto Alegre, 31 de julho de 2014.

**DES. GASPAR MARQUES BATISTA,**  
Presidente e Relator.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,**  
Revisor e Redator.



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. GASPAR MARQUES BATISTA (PRESIDENTE E RELATOR)

ELIS REGINA PANIZZON foi denunciada como incurso nas sanções do art. 316, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

No dia 17 de maio de 2005, por volta das 08 horas, no Município de São José do Ouro/RS, a denunciada teria exigido, para si, diretamente, em razão de sua função (enfermeira do Município de São José do Ouro/RS), vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela vítima Darci Alves da Silva, para que a denunciada acompanhasse a transferência da genitora de Darci, Irma Boeira da Silva, que estava internada no Hospital São José (de São José do Ouro), para o Hospital Geral de Caxias do Sul/RS.

Na oportunidade, a denunciada teria sido designada pelo então Secretário de Saúde do município de São José do Ouro, Ademir Perineto, para acompanhar, na ambulância do município, a transferência da paciente Irma Boeira da Silva do Hospital São José até o Hospital de Caxias do Sul. No caminho, ainda na cidade de São José do Ouro, a denunciada teria cobrado de Darci Alves da Silva, filho da paciente, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo acompanhamento, “porque estaria fora do horário de serviço”. A vítima ainda teria tentado baixar o valor, o que não foi aceito pela denunciada. Já na cidade de Caxias do Sul, a vítima teria emitido um cheque no valor cobrado, o qual teria sido posteriormente descontado pela denunciada.

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2011 (fl. 213).

A ré foi citada (fl. 219), apresentando resposta à acusação (fls. 220/237).



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 365/379, CD de fl. 392, 401/407, CD de fl. 437 e 438/442v).

Apresentados memoriais (fls. 447/451 e 453/470) sobreveio sentença, que julgou procedente a denúncia, para condenar a acusada como incurso nas sanções do art. 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 489/501v).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 505). Em razões, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial. Alegou incompetência territorial. Postulou a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou atipicidade da conduta e insuficiência probatória. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e concessão de perdão judicial (fls. 508/528).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 529/534v).

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 539/544v).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. GASPAR MARQUES BATISTA (PRESIDENTE E RELATOR)

A apelação da defesa merece provimento.

A preliminar de prescrição não prospera. A pena fixada na sentença, foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição ocorre em 08 anos, conforme art. 109, inc. IV, do CP. O fato ocorreu em 17/05/2005, a denúncia foi recebida em 21/10/2009, e a



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

sentença foi publicada em 05/08/2013, não tendo decorrido lapso temporal superior a 08 (oito) anos, entre tais datas.

Outra preliminar, de inépcia da denúncia, também não merece acolhimento. A defesa sustenta que a peça acusatória não indica, com precisão, o local e o horário em que ocorreu o suposto fato delituoso. Entretanto, consta na denúncia que o fato teria ocorrido no dia 17 de maio de 2005, por volta das 08 horas, no Município de São José do Ouro. Ainda, colhe-se da peça acusatória que, no caminho entre São José do Ouro e Caxias do Sul, a acusada teria exigido R\$ 200,00 da vítima, e o pagamento teria sido efetuado já na cidade de destino, com um cheque. Portanto, a denúncia descreve, de forma clara e precisa, as circunstâncias do fato, estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir a ampla defesa da apelante.

Ainda, a defesa alega incompetência territorial, porque seria “dúbio” o local onde a conduta teria ocorrido. Porém, conforme descrito na denúncia, a suposta exigência da vantagem indevida teria acontecido ainda no Município de São José do Ouro, a caminho de Caxias do Sul. A circunstância do pagamento ter ocorrido após a viagem, já em Caxias do Sul, não modifica a competência, que é firmada pelo local do cometimento do crime, em regra. A conduta de “exigir” teria sido praticada antes da viagem, portanto a competência para processo e julgamento, realmente é da comarca de São José do Ouro.

**Por outro lado, no mérito, a absolvição é impositiva.**

Depreende-se dos autos, que a apelante é enfermeira, servidora municipal de São José do Ouro/RS. Na data dos fatos, acompanhou um paciente até Caxias do Sul, numa ambulância do município. Para tanto, cobrou R\$ 200,00 do filho da paciente. Assiste razão



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

à defesa, quando alega que a acusada não era funcionária do Hospital São José, onde estava internada a paciente, e que tal atividade não integrava suas atribuições usuais. Por isso, acompanhou a paciente em caráter particular, sendo lícita a cobrança realizada. No documento de fls. 39, que traz as atribuições do cargo de enfermeiro, no município de São José do Ouro, não consta o acompanhamento de paciente em ambulância, de um município para outro. Ou seja, embora a afirmação da acusação, de que a denunciada estava em horário de serviço e não poderia ter cobrado, deve-se ponderar que a determinação dirigida a ela, de acompanhar a paciente, não estava abrangida nas atribuições previstas para sua função.

Ainda, é certo que o fato da denunciada ter realizado um acompanhamento particular, durante o horário de serviço, configurou falta funcional. Tanto que após instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta de Elis Regina, foi aplicada a pena de demissão, conforme decisão administrativa de fls. 162 dos autos. Todavia, tal conduta não configura o crime em questão, do art. 316, *caput*, do CP, pois a vantagem exigida pela denunciada não era indevida.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento da apelação da defesa, para absolver ELIS REGINA PANIZZON, da imputação do delito tipificado no art. 316, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

#### **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR E REDATOR)**

2. Após o pedido de vista do eminente Colega, Des. Rogério Gesta Leal, estou rogando vênias ao eminente Relator, para acompanhar o voto do nobre Vogal, fazendo minhas as suas palavras, no sentido de negar provimento ao recurso.



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

## DES. ROGÉRIO GESTA LEAL

Acompanho o nobre relator para afastar as preliminares, divergindo, entretanto, quanto ao mérito.

A sentença condenatória restou fundamentada nos seguintes termos:

### *“c) Materialidade.*

*A materialidade do fato está comprovada pela ocorrência policial das fls. 169-170, pelo ofício 026/2005 da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Ouro (fl. 07), pelo boletim de internação hospitalar da fl. 08, pela planilha de controle de viagens - ambulância (fl. 09), pelas cópias das notas fiscais da fl. 10, pela cópia do cheque emitida pela vítima (fls. 11-11v.), pela cópia de todo o procedimento administrativo disciplinar das fls. 06-167, bem como pela prova oral colhida durante a instrução processual.*

### *d) Autoria.*

*Ainda que a ré tenha negado a autoria do fato quando interrogada na fase inquisitorial (fl. 183), referindo que “não fez nenhuma exigência, solicitação ou recebimento de valor da paciente e de seus familiares”, não restou comprovada tal situação fática. Por outro lado, há nos autos prova judicializada e segura a demonstrar a autoria do delito.*

*Aqui, calha frisar que a versão apresentada pelas testemunhas inquiridas mostrou-se firme e coesa, de modo que os fatos mencionados por estas em sede inquisitorial restaram ratificados em juízo. Fato este que não ocorreu em relação à versão apresentada pela acusada e sua Defesa Técnica.*

*Faz-se um parêntese para analisar a pluralidade/diversidade de versões apresentadas pela acusada, uma vez que, inicialmente e em sede de procedimento administrativo disciplinar, a servidora-acusada declarou expressamente que: “(...) Nunca cobrou da Fundação Araucária e nem tampouco dos pacientes por serviços de acompanhamentos que tenha efetuado. Quanto ao cheque em questão, disse que o mesmo existe, e foi realmente objeto de depósito em conta corrente em seu nome, mas que não tem qualquer relação com o serviço prestado. Esclareceu que tal cheque tem origem por devolução de dinheiro emprestado à família da paciente (...)” (fl. 93).*

*Ao depois, em sede de inquérito policial, referiu que “(...) Não fez nenhuma exigência, solicitação ou recebimento de valor da paciente*



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*e de seus familiares pela prestação de serviços ou acompanhamento. O cheque em questão existiu, mas não tem nenhuma relação com o acompanhamento realizado, e a origem do cheque é a devolução de dinheiro emprestado pelo pai da depoente a familiares da paciente (...)" (fl. 183).*

*No entanto, e de maneira diametralmente oposta, em juízo a ré declarou que: "(...) quando eu me neguei a ir porque não era minha atribuição, ele aceitou numa boa. Eu levei a paciente, acompanhei ela, fiz todo o meu trabalho até Caxias do Sul, chegando lá, assim que encaminhamos a paciente para emergência, ele me pagou com um cheque, que até é um valor baixo perto do que eu teria direito (...)" (fl. 439).*

*Destarte, não há como credibilizar os depoimentos da acusada, a qual mudou o seu alibi no decorrer da instrução probatória.*

*Nesse diapasão, passo à análise dos demais elementos de prova produzidos na presente ação penal.*

*Inicialmente e quanto ao depoimento da testemunha CRISTIANE KERN (fls. 365-370v.), denota-se que o mesmo não é muito esclarecedor sobre o fato narrado na denúncia, sobretudo porque a depoente, "nada sabe", "nada lembra", "nada viu".*

*No que pertine ao testemunho de ADEMIR PERINETO, devidamente compromissado (fls. 371-375), calha referir que o mesmo, na condição de secretário de saúde do município de São José do Ouro à época dos fatos, confirmando o seu depoimento prestado na fase inquisitorial e em sede de processo administrativo disciplinar, foi enfático ao salientar que a enfermeira Elis Regina Panizzon foi por ele designada para fazer o acompanhamento da paciente Irma até a cidade de Caxias do Sul, sendo que, posteriormente, chegou ao seu conhecimento que a ré cobrou R\$ 200,00, adimplidos com um cheque, para realizar a tarefa imposta. Disse, ainda, que a acusada "estava de serviço e foi solicitada".*

*O motorista da ambulância JORDÃO RESENDE DA FONSECA, ao prestar esclarecimento em juízo (fls. 375-379), também ratificou os seus relatos pretéritos e disse:*

*Juíza: E o senhor pode nos contar o que o senhor sabe?*

*Testemunha: Na viagem ocorreu tudo bem, tudo certo, ela atendeu bem o paciente, ela viu a pressão tudo, nós chegamos lá e entregamos o paciente daí que teve esse problema.*

*Juíza: Pelo Ministério Público.*

*Pelo Ministério Público: Que problema o senhor refere?*

***Testemunha: Ela pediu o dinheiro, cobrou.***

*Pelo Ministério Público: O que ela falou?*

*Testemunha: Disse que ia cobrar o serviço dela.*



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*Pelo Ministério Público: O senhor lembra que valor ela cobrou?*

*Testemunha: R\$ 200,00 (duzentos reais).*

*Pelo Ministério Público: O senhor lembra se houve o pagamento, o seu Darci chegou a pagar na hora?*

*Testemunha: Não, ele não tinha dinheiro.*

*Pelo Ministério Público: Ele falou que não tinha dinheiro?*

*Testemunha: Ele falou que não tinha.*

*Pelo Ministério Público: O que ele falou?*

*Testemunha: **Falou que não tinha dinheiro, mas ia dar um cheque para ela.***

*Pelo Ministério Público: E ele deu um cheque?*

*Testemunha: **Deu.***

*Pelo Ministério Público: O senhor viu ele entregar um cheque pré-datado?*

*Testemunha: **Vi, também não sei qual é o Banco, nem nada.***

*Pelo Ministério Público: Esses R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu Darci, ele entregou logo após a cobrança? Não se tratava de dívidas passadas e familiares assim?*

*Testemunha: Não, não.*

*Pelo Ministério Público: Foi em razão da exigência?*

*Testemunha: **É, ela exigiu que queria R\$ 200,00 (duzentos reais) do serviço dela**". (grifou-se)*

*Igualmente, a vítima DARCI ALVES DA SILVA, assim como já havia feito em sede de procedimento administrativo disciplinar e também no inquérito policial, reafirmou às fls. 401-407 que ainda no hospital de São José do Ouro a acusada disse que ia cobrar R\$ 200,00 para acompanhar a mãe da vítima, sendo que houve o efetivo pagamento do numerário com a entrega de um cheque próprio, o qual veio a ser descontado posteriormente.*

*Como se vê, as testemunhas acima citadas confirmaram a versão apresentada na fase policial, narrando os fatos de modo seguro e coerente, não havendo qualquer razão conhecida que as descredibilize, restando clara a ocorrência da exigência da vantagem indevida por parte da ré Elis.*

*Ademais, friso que as declarações juntadas às fls. 432-435 não possuem o condão de interferir no julgamento do feito, mormente em face da unilateralidade da sua produção. Além do que, se fossem aceitos sobreditos escritos como prova na ação em análise, estar-se-ia diante de evidente 'teoria da conspiração' contra a acusada Elis Regina Panizzon, o que, a meu ver, não é o caso.*



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*Nesse contexto, vai afastada a tese defensiva referente à inexistência de provas quanto à autoria do delito de concussão, sendo de todo despropositada a alegação da Defesa de que “nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de presenciar o fato de forma indubitosa”. A autoria, como dito, está comprovada por prova idônea e segura. Concluo observando que cabia a ré o ônus da prova acerca do álibi alegado e, no caso, não houve a produção de prova indubitável nesse sentido.”*

Como bem apontou o juiz sentenciante, a ré apresentou versões diversas na fase investigatória, negando a exigência de valores para acompanhar a paciente, somente admitindo a cobrança em juízo, alegando que não estava a serviço do Município no horário em que fez o acompanhamento, argumento que não subsiste frente a prova dos autos.

O Secretário da Saúde do Município disse em juízo que determinou à acusada que fizesse o acompanhamento da paciente que foi transferida pela ambulância do Município, atribuição que lhe competia, conforme Documento de fl. 39, no qual estão mencionadas as atribuições da categoria funcional “Enfermeiro”, dentre as quais *“ajudar no transporte próprio, ambulâncias e macas os doentes”*.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação da ré de que estava fora do seu horário de trabalho, pois soube cobrar do ente municipal as despesas relativas à sua alimentação (fls. 07 e 10), se efetivamente, não estivesse a serviço do Município como alega, não teria feito tal cobrança.

Ainda, a demissão da ré do serviço municipal se deu exatamente pela cobrança indevida para o acompanhamento da paciente, conforme se extrai da decisão administrativa de fl. 162:

*“ A Servidora ELIS REGINA PANIZZON, devidamente qualificada, foi indiciada por ter cobrado o valor determinado para realizar tarefa que lhe foi confiada pelo Secretário da Saúde, nos termos da Portaria por mim editada de nº 091/2005, conforme dispõe a Lei*



NBL

Nº 70057369563 (Nº CNJ: 0461583-57.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*Municipal nº 1601/2002; que apurou comunicação de sua chefia imediata, visando apuração dos fatos denunciados.*

[ ]

*Ficou claramente confirmado que a Servidora indiciada cometeu as faltas apontadas no presente processo.*

[ ]

*Sendo assim, a pena para o caso, a ser aplicada, é a de demissão[ ]”*

Portanto, não existem elementos para a sua absolvição, impondo-se a manutenção da sentença condenatória, não se aplicando ao caso o perdão judicial, como pedido no apelo.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao apelo.

**DES. GASPAR MARQUES BATISTA** - Presidente - Apelação Crime nº 70057369563, Comarca de São José do Ouro: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO, PARA ABSOLVER ELIS REGINA PANIZZON, DA IMPUTAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP, TUDO NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO"

Julgador(a) de 1º Grau: PAULA MOSCHEN BRUSTOLIN FAGUNDES